

ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.502.520/0001-28, com sede na Rua Paraná nº 390, bairro Anita Garibaldi, CEP 89204-060, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Laudelino Antunes dos Santos Junior, vem respeitosamente perante a doura Comissão, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2025 , com base nas razões que passa a expor. 1 - DA TEMPESTIVIDADE Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva. Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo. 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A CÂMARA FEDERAL DE URUGUAIANA, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO 02/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para locação mensal de sistema informatizado (plataforma) de automação de mensagens via WhatsApp, com funcionalidades de gestão de filas de atendimento entre múltiplos operadores, suporte técnico e recursos de automação, com gerenciamento de atendimentos, o envio e recebimento de mensagens e avisos de diversos setores da Câmara Municipal de Uruguaiana conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Contudo, a ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame. Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação. 3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. A licitação em discussão traz cláusulas imperfeições que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Exigências que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir. Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Data vénia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente relativos ao item 8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA que trata da estimativa do valor, além de outras inconsistências que seguem: 8.

**ESTIMATIVA DE VALOR** Para a estimativa de valor da contratação, realizaram-se pesquisas de preços por meio da consulta a contratações similares publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina a Lei nº 14.133/2021. A seguir, estão listados os valores mensais praticados por outros entes públicos:

- Prefeitura de Nova Petrópolis/RS - R\$ 1.500,00 mensais
- Prefeitura Municipal de Itapuí/SP - R\$ 1.016,28 mensais
- Município de Marmeleiro/PR - R\$ 1.467,22 mensais
- Prefeitura de Chapadão do Sul/MS - R\$ 2.233,50 mensais

Com base nos valores acima, a média mensal apurada é de: Assim, a média mensal estimada para a contratação é de R\$ 1.554,25. Considerando a contratação pelo período de 12 (doze) meses, a média anual estimada é de: R\$  $1.554,25 \times 12 = R\$ 18.651,00$  Portanto, o valor estimado da contratação é de R\$ 18.651,00. O estudo realizado para definição de valor no presente edital baseou-se na similaridade das contratações, no entanto, smj, deixou de observar questões extremamente relevantes para execução dos serviços que serão contratados, vejam:

- Não apresentou o quantitativo máximo ou estimativa de mensagens que serão realizadas de forma mensal. Considerando que a remuneração será de forma fixa e mensal, para manter a isonomia dos custos e a exequibilidade contratual, esta informação é essencial para formação de preço. Dastaca-se que no modelo da proposta não há previsão para inserção de preço para mensagens e no edital também não foi encontrado esta informação;
- Ainda sobre o tema acima, não foi localizado no edital a dinâmica para resarcimento/pagamento de mensagens trocadas pelo órgão com seus usuários, vejam que o modelo de proposta prevê pagamento de valor fixo mensal, porém como será remunerada a empresa sem ter pelo menos uma estimativa

mensal relativa a volumetria a ser utilizada? - A ferramenta será utilizada somente de forma receptiva? Ou seja, o cidadão enviando mensagem para o orgão e iniciando a conversa, ou em algum momento o orgão irá iniciar uma conversa com o cidadão? Se sim, qual a forma de tarifação será adotada para mensageria, por mensagem ou por intervalo de 24h? - Não trouxeram a informação se a API de integração do WhatsApp é obrigatoriamente a API OFICIAL para a prestação do serviço, existem diferentes formas de prestação de serviço com valores distintos; - Não se observou se haverá necessidade de alguma integração sistêmica entre os sistemas da contratada e contratante (órgão), nesta licitação. Caso tenha, não há previsão para pagamento de setup, e fica a dúvida de como poderá ser precificado se não forneceram informações/documentação a respeito? Sem esta informação, não tem como fazer análise de horas de desenvolvimento e, portanto, comprometendo a formação de preço. Nota-se que neste item (8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) não foram observadas questões técnicas que regem esta prestação de serviço e que são cruciais para que não ajam afrontas aos princípios da razoabilidade, isonomia, proporcionalidade, competitividade e economicidade, todos previstos na lei 14.133/2021. Além destes, destaca-se que o edital também trás inconsistências em relação ao quantitativo de licenças a serem contratadas, vejam o que diz o item 1.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA: 1.1. QUANTITATIVO A plataforma deverá permitir o cadastro e uso simultâneo de, no mínimo, os seguintes perfis de usuários: • 2 (dois) administradores: com acesso total ao sistema, incluindo configurações, gerenciamento de usuários, relatórios e histórico de atendimentos; • 15 (quinze) gerentes de setor: com permissão para gerenciar atendimentos dentro do respectivo setor, supervisionar operadores e acessar relatórios parciais; • 5 (cinco) atendentes por setor: com permissão para realizar atendimentos ao público, responder mensagens e interagir conforme regras definidas por seu setor. Neste item (1.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) que deveria trazer de forma clara e consistente a quantidade de licenças, na verdade retrata uma grande dúvida e insegurança ao prestador de serviço. Em especial as licenças para gerente e atendentes, não fica evidente a quantidade exata de usuários, pois vejam que o caderno editalício trata de 15 (quinze) de setor, mas não estabelece quantos setores são. Já no caso dos atendentes, fica mais cristalina a confusão, visto que, estabelece que serão 5 (cinco) atendentes “por” setor, também não evidenciando quantos setores são. Ao trazer este item, recaímos no mesmo problema já apontado anteriormente em relação a confecção da proposta, não há a menor possibilidade de formar preço com tamanhas inconsistências, tampouco, prestar um serviço de qualidade. Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade. 4 - DO PEDIDO Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, incluindo informações quantitativas e qualitativas necessárias para a formação de preço, que o estudo técnico se aprofunde na necessidade e especificidades do serviço a ser prestado e não na similaridade de outros editais, além de pesquisas de preços de mercado. A não observância destes itens, smj, infringem o Princípio da Competitividade, Economicidade e Finalidade. Assim como diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgão de controle. Termos em que pede deferimento. Joinville/SC, 30 de julho de 2025.